

CARTILHA

ORIENTAÇÕES PARA O DIA DAS ELEIÇÕES

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS

Os principais atos normativos utilizados no dia da Eleição e que devem ser consultados pelos Promotores Eleitorais são:

- 1) Resolução TSE 23.736/2024, que disciplina os atos gerais do processo eleitoral e da votação para as eleições municipais de 2024;
- 2) Resolução TSE 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral;
- 3) Resolução TSE 23.640/2021, que disciplina a apuração dos crimes eleitorais;
- 4) Resolução TSE 23.735/2024, que disciplina os ilícitos eleitorais;
- 5) Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições);
- 6) Código Eleitoral.

ORIENTAÇÕES

1) EM RELAÇÃO AOS ELEITORES

1.1) Manifestação Política

Somente é **permitida**, no dia das eleições, a **manifestação INDIVIDUAL e SILENCIOSA** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, conforme, art. 39-A, caput, da Lei 9.504/97. A jurisprudência admite também o uso de camisetas, bonés, ou similares, desde que feitos e custeados pelo próprio eleitor, já que é proibido a doação de qualquer brinde ao eleitor, conforme art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

1.2) Vedação do uso do celular na cabine

É **vedado** ao eleitor “portar” aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras ou equipamentos similares “na cabine de votação” na hora do voto, nos termos do art. 91-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97, sob pena de ser impedido de votar.

Resolução TSE 23.736/2024

Art. 108. Na cabina de votação, é **vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados** ([Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único](#); [Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72](#)).

§ 1º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados e depositados, com seus demais pertences, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor.

§ 2º A Mesa Receptora ficará responsável pela guarda dos aparelhos e dos pertences mencionados no caput deste artigo, os quais serão recuperados pela eleitora ou pelo eleitor, concluída a votação.

§ 3º Concluída a votação, a Mesa Receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e o comprovante de votação.

§ 4º **Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no caput deste artigo, a eleitora ou o eleitor não será autorizada(o) a votar** e a presidência da Mesa Receptora fará constar em ata os detalhes do ocorrido e, havendo necessidade, acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral.

Art. 109. Nas seções eleitorais onde houver necessidade, a pedido da juíza ou do juiz eleitoral, poderão ser utilizados detectores portáteis de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabina de votação.

§ 1º Os custos operacionais para a execução das medidas constantes no caput deste artigo correrão por conta dos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais adotarão medidas para a celebração de termo de cooperação com as Justiças Estadual ou Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar, para a execução das medidas constantes no caput.

1.3) Eleitores com deficiência

Segundo o art. 111 e parágrafos, da Resolução TSE 23.736/2024, é permitido ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, independentemente do tipo de deficiência.

O presidente da mesa, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso

dessa segunda pessoa com o eleitor na cabina, sendo permitido inclusive digitar os números na urna.

A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação, bem como a assistência deverá ser consignada em ata.

Outros auxílios mecânicos, estão dispostos no art. 111, § 4º, da Resolução TSE 23.736/2024.

1.4) Direito Preferencial

O parágrafo segundo do art. 100 da Resolução TSE 23.736/2024, prevê que terão prioridade para votar as seguintes pessoas:

- I - candidatas e candidatos;
- II - juízas e juizes eleitorais, bem como suas(seus) auxiliares de serviço;
- III - servidoras e servidores da Justiça Eleitoral;
- IV - promotoras e promotores eleitorais;
- V - policiais militares em serviço;
- VI - idosas e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VII - pessoas com deficiência;
- VIII - pessoas com mobilidade reduzida;
- IX - pessoas enfermas;
- X - pessoas com transtorno do espectro autista;
- XI - pessoas obesas;
- XII - gestantes;
- XIII - lactantes;
- XIV - pessoas com crianças de colo; e
- XV - pessoas doadoras de sangue.

A fila preferencial segue a ordem de chegada entre os preferenciais salvo as pessoas idosas com mais de 80 anos, que terão preferência sobre os demais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral (art. 100, § 3º, da Resolução TSE 23.736/2024).

Atenção! O direito de preferência é extensivo ao(à) acompanhante da pessoa com deficiência ou atendente pessoal, ainda que essa(e) não vote na mesma seção eleitoral da(o) titular da prioridade prevista nos incisos VI a XV do § 2º do art. 100 (art. 100, § 4º, da Resolução TSE 23.736/2024).

1.5) Documentos

Conforme o art. 102, da Resolução TSE 23.736/2024, para votar o eleitor terá que apresentar qualquer **documento oficial com foto, INCLUSIVE DIGITAL**.

Atenção! Eleitor apenas com título de eleitor sem foto não pode votar (ADI 4467).

1.6) Justificativa Eleitoral

Segundo o art. 137, da Resolução TSE 23.736/2024.

Art. 137 A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta:

I - por meio do aplicativo e-Título;

II - nos locais de votação, perante as mesas receptoras de votos; ou

III - nas mesas receptoras de justificativas instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos TREs e pelos Cartórios Eleitorais.

§1º A justificativa realizada nos termos deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não se encontrava em seu domicílio eleitoral.

O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 05 de dezembro de 2024, em relação ao primeiro turno, e até 7 de janeiro de 2025, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer Zona Eleitoral pelo aplicativo eTítulo ou pelo serviço disponível nos sítio eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais ([Lei nº 6.091/1974, art. 16](#); [Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126](#)).

2) EM RELAÇÃO À QUALQUER PESSOA – VEDAÇÕES NO DIA DAS ELEIÇÕES:

É **VEDADA**, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a **aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou com instrumentos de propaganda eleitoral**, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da Lei 9.504/97);

Constituem crimes, **no dia da eleição**: (art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97)

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Constitui propaganda irregular e crime eleitoral, sujeito à prisão em flagrante, o **derrame de santinhos**, nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610: “O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.”

É **VEDADO** para qualquer pessoa civil entrar ou se aproximar a menos de 100m dos locais de votação **com armas de fogo, ainda que possuam porte legal da arma**, ressalvado todos os policiais em serviço no dia da eleição.

Trata-se de uma restrição administrativa apenas sobre o local de votação que está legalmente sob a administração da Justiça Eleitoral para o exercício do direito fundamental ao voto, o qual exige segurança e tranquilidade para seu exercício, bem como para segurança de mesários e fiscais. O art. 151 da Resolução TSE 23.736/2024 regulamenta o tema.

Art. 151. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto ([Código Eleitoral, art. 141](#)).

1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica à(ao) agente das forças de segurança pública que esteja em atividade geral de policiamento no dia das eleições, sendo-lhe permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar.

§ 4º Os tribunais, as juízas e os juizes eleitorais, em suas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações previstas neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput e no § 2º deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

Art. 152. Fica proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador(a), atirador(a) e caçador(a) no dia das eleições, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

3) EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL E MESÁRIOS

3.1) Vestimenta

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, conforme, art. 39-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

3.2) Presidente da Mesa Receptora

O presidente da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos eleitorais, a **autoridade superior naquela seção**, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (art. 150, §1º, da Resolução TSE 23.736/2024).

4) EM RELAÇÃO AOS FISCAIS E DELEGADOS DOS PARTIDOS

4.1) Identificação

No dia da votação, durante os trabalhos, somente é permitido que, em seus crachás, constem o nome do fiscal e a sigla do partido político, federação ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário, nos termos do art. 39-A, § 3º, da Lei 9.504/97 e do art. 148, da Resolução TSE 23.736/2024.

4.2) Número de fiscais e delegados

Cada partido político, federação ou coligação poderá nomear até 2 (dois) delegados para cada município ou zona eleitoral, bem como até 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora (titular e suplente), mas em cada mesa receptora somente poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido político, federação ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação, conforme determina o art. 146 e parágrafos, da Resolução TSE 23.736/2024.

4.3) Atuação dos fiscais e delegados

Os fiscais de partidos, federações e coligações serão admitidos para fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, que devem ser dirigidos aos membros da mesa receptora de votos e registradas na ata, se for o caso (art. 147 da Resolução TSE 23.736/2024). Assim, os fiscais não podem abordar ou questionar diretamente os eleitores sobre suas impugnações e protestos, que devem ser dirigidos somente aos mesários, bem como também não podem exercer funções típicas dos mesários.

5) PRINCIPAIS CRIMES NO DIA DAS ELEIÇÕES

5.1) CÓDIGO ELEITORAL

Desordem eleitoral

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Impedir o exercício do voto

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Compra de votos

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer obtenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Coação Eleitoral

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Aglomeracão eleitoral

Art. 302. Promover, no dia da eleiçao, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentraçao de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusao de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa. Violaçao da ordem de votar.

Desobediência Eleitoral

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execuçao:

Pena - detença de 3 (três) meses a 1 (um) ano e o pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

5.2) LEI Nº 6.091/74

Transporte Ilegal de Eleitores

Art. 11. Constitui crime eleitoral: (...)

III – descumprir a proibiçao dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - reclusao de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcaçao poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleiçao, salvo:

I – a serviçao da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviçao normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisiaçao de que trata o art. 2º.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta

carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Obs.: As regras sobre o transporte lícito de eleitores organizado pela Justiça Eleitoral ver art. 21 e seguintes da Resolução TSE 23.736/2024.

5.3) LEI Nº 9.504/97 – LEI DAS ELEIÇÕES

Boca de urna

Art. 39, § 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Derrame de santinhos

Art. 19, § 7º, da Res. TSE 23.610/2019. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Destruição de urna

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: (...) III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.